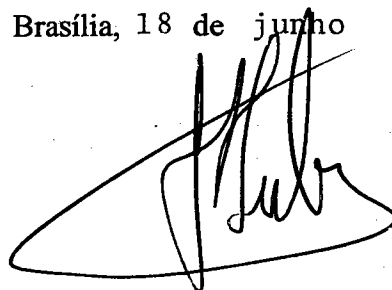


Mensagem nº 384

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 376, de 18 de junho de 2007, que “Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 15.704.401.380,00, para os fins que especifica”.

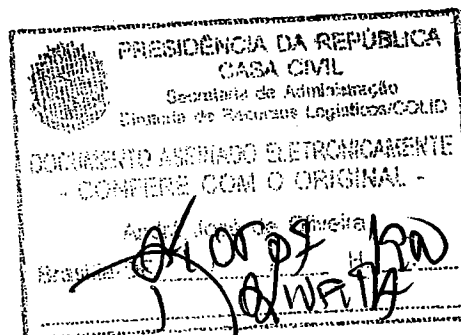
Brasília, 18 de junho de 2007.



Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
MPV nº 376/07  
Fls.: 08-A

00001.005495/2007-38

EM nº 00108/2007-MP



Brasília, 4 de junho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário no valor de R\$ 15.704.401.380,00 (quinze bilhões, setecentos e quatro milhões, quatrocentos e um mil, trezentos e oitenta reais), em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios.
2. O presente crédito visa adequar a programação orçamentária vigente, tendo em vista a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, o qual vigorou até 2006, e a necessidade de transferência de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios para a compensação da isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS aos Estados Exportadores.
3. No que tange ao FUNDEB, em seu primeiro ano de implantação contará, entre outros recursos, com 16,66% do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, da Cota-Parte dos Estados e DF Exportadores na Arrecadação do IPI, do montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e 6,66% da Transferência para Municípios do Imposto Territorial Rural. No segundo ano, os percentuais passarão para 18,33% e 13,33% e, a partir do terceiro ano, para 20%.
4. Cabe destacar que a não inclusão de programação no Orçamento Geral da União do exercício de 2007, que retratasse a destinação dos tributos federais ao FUNDEB decorreu da incerteza quanto à aprovação pelo Congresso Nacional da Emenda Constitucional nº 53, de 2006, somente promulgada em 20 de dezembro de 2006. Além disso, a Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, que regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, só foi publicada no dia 29 de dezembro de 2006. Esse fato gerou a imprevisibilidade que hoje se quer sanar mediante a edição deste ato, nos termos da legislação que o instituiu.
5. Assim sendo, a criação de ação orçamentária específica, em caráter de urgência, é primordial para a distribuição de parcela dos tributos federais, uma vez que a ausência de programação, no orçamento de 2007, inviabiliza a operacionalização do FUNDEB, a partir do mês de março de 2007, visto que não estarão registrados nas contas da União os repasses efetuados para essa finalidade.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
MPV nº 376/07  
Fis. 09

6. A relevância advém da importância do FUNDEB como projeto educacional do Governo Federal, reivindicado pelos trabalhadores da educação e da sociedade civil em geral, capaz de promover o efetivo aperfeiçoamento no modelo de financiamento da educação básica pública, com vistas à melhoria de sua qualidade, cujo funcionamento dependerá das alterações a serem promovidas no orçamento deste ano.

7. No que se refere à parte do crédito relativo à Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para a Compensação da Isenção do ICMS aos Estados Exportadores, de acordo com o Parecer da Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN/CAF/nº 806/2007, de 7 de março de 2007, a União tem a obrigação de entregar recursos aos entes federados, por força do disposto no § 3º do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, e, por essa razão, também tem a obrigação de incluir na Lei Orçamentária anual o montante a ser entregue aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a título do disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Segundo interpretação daquela Procuradoria, após o ano de 2006 e até ser editada a Lei Complementar mencionada no *caput* do art. 91 do ADCT, permanece vigente "o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002".

8. Ressalte-se que não consta da Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007, LOA-2007, dotações orçamentárias para essa finalidade, tendo em vista a dúvida a respeito do prazo de vigência de tal transferência segundo interpretação do art. 31 e do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996. De maneira preventiva, foram alocados recursos adicionais na ação "Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das Exportações - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações", que serão remanejados para o atendimento deste crédito.

9. Cabe, ainda, esclarecer que em atendimento ao disposto no § 2º do art. 3º, combinado com a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 31, todos da Medida Provisória nº 339, de 2006, faz-se necessária a concomitante destinação de recursos ao FUNDEB.

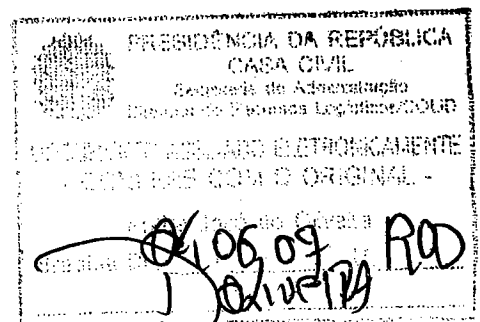
10. Dessa forma, considerando que a suspensão da regular transferência dos recursos ensejaria dificuldades financeiras para os entes subnacionais, os quais elaboram suas programações orçamentário-financeiras prevendo o seu recebimento, configura-se a urgência e a relevância da medida aqui proposta.

11. Esclareça-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, ambos da Constituição, e será atendido à conta de anulação parcial de dotações orçamentárias.

12. Nessas condições, tendo em vista a relevância e urgência da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência, em anexo, proposta de Medida Provisória que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva



Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
MAR nº 376/07  
Fls. 10